

INSTITUTO DA CIDADANIA FISCAL – ICF

ESTATUTO SOCIAL

CAP. I – DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º - O INSTITUTO DA CIDADANIA FISCAL, com denominação de fantasia e doravante chamado simplesmente ICF, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, com sede e foro na Cidade de Maringá-PR, sito a Rua Basílio Saultchuk, 388, Centro - CEP 87.013-190, regida pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis, com prazo de duração indeterminado.

CAP. II – OBJETO E FINALIDADES

Art. 2º – O ICF tem como objetivos gerais:

- I. Atuar como organismo de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados.
- II. Congregar, localmente, representantes da sociedade civil organizada, executivos e profissionais liberais de todas as categorias, sem vinculação político-partidária, dispostos a contribuir no processo de difusão do conceito de cidadania fiscal, servindo a seu grupo profissional e à sociedade em geral.
- III. Possibilitar o exercício do direito de influenciar o processo pelo qual se discute, delibera e implementa qualquer política que de alguma forma afeta a comunidade ou até mesmo o cidadão em sua vida profissional ou privada, conforme está assegurado pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988: “todo poder emana do povo”.
- IV. Incentivar e contribuir com o aprimoramento pessoal e profissional de membros da comunidade e de profissionais ligados às áreas de interesse do ICF, através de cursos, seminários, palestras, debates, grupos de estudos, entre outras atividades.
- V. Incentivar e promover projetos e eventos artísticos e culturais que possam disseminar os conhecimentos pertinentes e contribuir para a criação da cultura da cidadania fiscal e popularização das ferramentas de participação dos cidadãos na avaliação e monitoramento da gestão dos recursos públicos.
- VI. Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988.
- VII. Promover o desenvolvimento permanente nas relações entre empresas, governo, instituições públicas e privadas e sociedade civil organizada.
- VIII. Promover o intercâmbio com entidades similares no âmbito estadual, nacional e internacional, inclusive por meio de parcerias, acordos, convênios, dentre outras formas.
- IX. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social.
- X. Incentivar e promover o voluntariado nas ações educativas e operacionais em favor dos direitos do cidadão e contra a corrupção.
- XI. Cooperar com os órgãos da administração pública em assuntos de interesse da sociedade de forma geral, em consonância com os objetivos regimentais do ICF.
- XII. Realizar e divulgar estudos relativos a atividades governamentais e empresarias de interesse da comunidade.
- XIII. Criar, manter e disseminar metodologia apropriada e as respectivas ferramentas de trabalho, como o Observatório Social, que organizem e facilitem o cumprimento dos objetivos do ICF.
- XIV. Instituir e acompanhar o desenvolvimento de comissões temáticas destinadas a trabalhar de forma articulada com o ICF, visando tratar de assuntos específicos e de relevância para os objetivos do Observatório Social.

- XV. Implantar o processo de filiação de organizações que formarão a rede de ação do movimento nacional pela cidadania fiscal.
- XVI. Instituir um sistema de certificação das organizações que formam a rede de ação do movimento pela cidadania fiscal e que reproduzem, nas suas localidades, as ferramentas de trabalho criadas e oferecidas pelo ICF, em regime de concessão, para o cumprimento dos objetivos.
- XVII. Reverter o quadro de desconhecimento, por parte de indivíduos, empresas e entidades, de mecanismos capazes de possibilitar o exercício da cidadania fiscal e o controle da qualidade na aplicação dos recursos públicos.
- XVIII. Apresentar propostas para o desenvolvimento de projetos, atividades, estudos, que contemplem a promoção de mudanças fundamentais e essenciais no processo de gestão dos recursos públicos, principalmente nas áreas de saúde, educação, recursos humanos, licitações, gastos do poder legislativo e assistência social.

Parágrafo Primeiro – A fim de cumprir suas finalidades, o ICF poderá atuar em todo território nacional, organizando-se em unidades de trabalho independentes, denominadas conveniadas e ou licenciadas como OBSERVATÓRIO SOCIAL - OS, com autonomia administrativa e financeira, regidos pelo regimento interno e normas operacionais específicas, com atuação em seus municípios.

Parágrafo Segundo – A atuação do OS se dará através de padrões, previamente estabelecidos, que serão incorporados ao manual de práticas do ICF.

Art. 3º - Para alcance dos seus objetivos, o ICF poderá firmar convênios, contratos, termos de parceria, termos de cooperação e articular-se pela forma conveniente, com órgãos ou entidades públicas e privadas, empresas nacionais e estrangeiras, bem como participar de comissões e conselhos municipais, estaduais e federais e compor câmaras setoriais ou técnicas.

CAP. III - DOS ASSOCIADOS

Art. 4º - O direito de participar como associado do ICF é concedido a entidades de classe, organizações sociais ou de representação comunitária, empresas e instituições públicas, através de cidadãos que as integrem e por elas nomeados e que venham a contribuir para a consecução da missão do ICF.

Parágrafo Único – O ingresso de pessoas físicas ou jurídicas como associadas ao ICF, deverá ser feito através de manifestação formal das interessadas, na qual conste concordância plena com as condições estabelecidas no presente Estatuto e Regimento Interno do ICF.

Art. 5º - O ICF é constituído por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias:

- I. Associado fundador,
- II. Associado efetivo,
- III. Associado contribuinte.
- IV. Associado institucional,
- V. Associado mantenedor,
- VI. Associado profissional,
- VII. Associado voluntário,
- VIII. Associado benemérito.

Art. 6º - É associado fundador, pessoa física e ou jurídica presente na assembléia de constituição, ou que venha associar-se no prazo máximo de trinta (30) dias corridos, após a assembléia de constituição.

Art. 7º - É associado contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, que venha a solicitar sua adesão e seja aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 8º - É associado efetivo, o associado contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha participado das atividades do ICF, por prazo não inferior a três (03) anos consecutivos, sem faltas ou sanções administrativas e que tenha prestado relevantes serviços ao ICF, o qual poderá ser convidado pelo Conselho de Administração a compor a categoria.

  2


Art. 9º - Na categoria de associado institucional podem ser incluídas todas as entidades do Terceiro Setor, universidades, faculdades e escolas técnicas, entidades de classe e Setor Governamental, que venham a formar parcerias ou trabalhos em conjunto, estando isentas do pagamento de anuidades.

Art. 10 - O associado mantenedor é pessoa jurídica que patrocina as atividades do Instituto, de forma constante ou periódica.

Art. 11 - O associado profissional é pessoa física, profissional de diversos segmentos que venha a trabalhar nos programas desenvolvidos pela entidade ou que venha a manter interface com as atividades e objetivos do Instituto, e não pague anuidades.

Art. 12 - O associado voluntário é pessoa física que venha a participar das atividades de forma espontânea e estando isento do pagamento de anuidades.

Art. 13 - O associado benemérito é pessoa física que tenha prestado serviços relevantes ao ICF, quer seja por atividade voluntária, quer por doações e contribuições, estando isento de pagamento de anuidades, não tendo direito a voto.

Parágrafo primeiro - Uma pessoa poderá pertencer a mais de uma categoria de associado.

Parágrafo segundo - É facultada ao Conselho de Administração do ICF a criação, a qualquer tempo, de outras categorias de associados, regulamentadas em futura alteração do presente estatuto após deliberação em assembléia geral.

CAP. IV - DA ADMISSÃO, SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E DEMISSÃO.

Art. 14 - Para admissão, o associado deverá preencher uma ficha cadastral, a qual será analisada pelo Conselho de Administração e, uma vez aprovada, o novo associado será informado do seu número de matrícula e categoria a que pertence.

Art. 15 - O convite para efetivar o associado contribuinte será em forma de avaliação, pelo Conselho de Administração, após ter cumprido o prazo de três (03) anos de associado contribuinte, atendendo às normas deste Estatuto e do Regimento Interno do ICF.

Art. 16 - Quando um associado infringir o presente estatuto ou venha a exercer atividades que comprometam a ética, moral ou aspecto financeiro do ICF, o mesmo será passível de sanções da seguinte forma:

- I. advertência por escrito,
- II. suspensão dos seus direitos por tempo determinado,
- III. exclusão do quadro de associados.

Art. 17 - A advertência, por escrito, será elaborada pelo Conselho de Administração, com aviso de recebimento, informando o motivo.

Art. 18 - Perdurando o fato que provocou a advertência, o associado terá seus direitos suspensos temporariamente por determinação do Conselho de Administração.

Art. 19 - Na hipótese de cometimento de outras transgressões, no período de doze (12) meses corridos, o Conselho de Administração solicitará a instauração pela Assembléia Geral Extraordinária do processo de exclusão do associado.

Art. 20 - Instaurado o processo de exclusão será assegurado ao associado o exercício do direito de defesa perante a Assembléia Geral Extraordinária.

Art. 21 - O associado excluído poderá retornar ao quadro de associados, após três (03) anos de afastamento.

Art. 22 - Para demissão espontânea, basta ao associado encaminhar a solicitação do seu afastamento temporário ou definitivo, através de correspondência dirigida à secretaria do ICF.

CAP. V - DOS DIREITOS E DEVERES DO ASSOCIADO

Art. 23 - São direitos do associado:

- I. freqüentar a sede do ICF,
- II. usufruir os serviços oferecidos pelo ICF,
- III. participar das assembleias,
- IV. manifestar-se sobre os atos e decisões e atividades do ICF,
- V. aos associados fundadores e efetivos, o direito de votar e ser votado, submetendo-se ao processo eletivo, nos termos previstos neste Estatuto e no Regimento Interno.

Art. 24 - São deveres do associado:

- I. acatar as decisões das assembleias,
- II. atender aos objetivos do ICF,
- III. zelar pelo nome do ICF,
- IV. participar das atividades do ICF,
- V. contribuir na apresentação das propostas, projetos e programas,
- VI. pagar anuidades, segundo sua categoria,
- VII. manter em dia o pagamento das contribuições e serviços utilizados.

CAP. VI - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 25 - A estrutura organizacional do ICF é constituída por associados, na forma deste estatuto, denominados Conselheiros, e que compõem os diversos órgãos administrativos.

Art. 26 - São órgãos do ICF:

a) Deliberativos:

- I - Assembleia Geral,
- II - Conselho de Administração,
- III - Conselho Fiscal.

b) Consultivos e de apoio:

- I - Conselho Superior,
- II - Conselho da Rede de Observatórios Sociais,
- III - Conselho Técnico.

c) Executivos:

- I - Secretaria Executiva,
- II - Departamentos,
- III - Licenciadas.

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração poderá criar outros órgãos de apoio ou de caráter executivo como núcleos, comissões, secretarias, departamentos, de acordo com a necessidade de estruturação das atividades do ICF.

Parágrafo Segundo - Outros órgãos que venham a ser criados pelo Conselho de Administração, na forma do parágrafo acima, deverão ter sua forma de atuação disciplinada pelo Regimento Interno.

Art. 27 - Os Conselheiros serão admitidos conforme cada categoria de associado, na forma deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - Os associados e os membros integrantes dos órgãos administrativos não respondem, solidária nem subsidiariamente, pelos ônus financeiros e obrigações regularmente assumidas pelo ICF, salvo quando agirem comprovadamente com culpa ou dolo, nos termos da Lei.

   4

Parágrafo Segundo - É vedada a distribuição de lucros, superávites, bonificações, remunerações e quaisquer outras vantagens aos Conselheiros, pelo exercício de suas funções.

Art. 28 - Os Conselheiros dos órgãos administrativos podem pedir a renúncia, a qualquer tempo, mediante pedido por escrito e protocolado, não implicando a renúncia em exclusão das obrigações assumidas pelo Conselheiro ou a responsabilidade pelos atos praticados no seu cargo.

CAP. VII - ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 29 - A Assembléia Geral é o órgão máximo do ICF, soberana em suas decisões, dela participando os associados no gozo de seus direitos.

Art. 30 - A Assembléia Geral Ordinária reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, no 1º trimestre, em 1ª convocação com a presença de metade mais um dos conselheiros e dos associados e, em segunda convocação, 30 minutos depois, com qualquer número de conselheiros, deliberando por maioria simples dos votos.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembléia Geral Ordinária é feita pelo presidente do Conselho de Administração do ICF, publicada em edital em jornal de circulação diária local, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e em, no máximo, 30 dias da data de sua realização.

Parágrafo Segundo - O Edital de Convocação deverá conter data, horário, local (endereço completo) e pauta.

Parágrafo Terceiro - Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas:

- a) pelo Conselho de Administração,
- b) pelo Conselho Fiscal,
- c) por um quinto (1/5) de associados em pleno gozo dos seus direitos.

Art. 31 - Compete a Assembléia Geral Ordinária:

- I. Apreciar o relatório de atividades e de operações financeiras do Conselho de Administração, relativo ao exercício findo, após parecer do Conselho Fiscal;
- II. Apreciar e julgar o plano de atividades e a previsão orçamentária anual, apresentados pelo Conselho de Administração;
- III. Eleger os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, quando convocada especialmente para tal fim e no prazo previsto neste Estatuto.

Art. 32 - Compete a Assembléia Geral Extraordinária:

- I. aprovar alteração de estatuto, proposta pelo Conselho de Administração do ICF;
- II. deliberar sobre exclusão de associado;
- III. destituir os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal quando comprovada administração fraudulenta;
- IV. deliberar sobre a dissolução do ICF, proposta pelo Conselho de Administração;
- V. deliberar sobre qualquer matéria de interesse social ou do Instituto para a qual tenha sido convocada.

Parágrafo único: Para as deliberações a que se referem os itens I e III é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes a Assembléia especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço), nas convocações seguintes.

CAP. VIII - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 - O Conselho de Administração é o órgão deliberativo e executivo do ICF, composto por 05 (cinco) membros assim distribuídos:

- a) Presidente

A

A

- b) Vice-presidente para Assuntos Administrativo-financeiros
- c) Vice-presidente para Assuntos Institucionais e de Alianças
- d) Vice-presidente para Assuntos de Produtos, Metodologia e Certificação
- e) Vice-presidente para Assuntos de Tecnologia de Gestão
- f) Vice-presidente para Assuntos de Tecnologia da Informação
- g) Vice-presidente para Assuntos de Controle e Defesa Social

Parágrafo único - Os membros do Conselho de Administração terão mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 34 - O Conselho de Administração reunir-se-á mensalmente para avaliação das atividades do ICF, aprovar planos de ação e os balancetes mensais do Instituto e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente ou por maioria simples dos seus membros, consignando-se em ata suas decisões.

Art. 35 - Compete ao Conselho de Administração:

- I. administrar o ICF, criando projetos/programas e promovendo a sua execução;
- II. definir sua forma de organização e funcionamento;
- III. elaborar o regimento interno e o relatório anual de suas atividades;
- IV. propor alterações no presente estatuto;
- V. criar outros órgãos de apoio e de caráter executivo;
- VI. constituir a Secretaria Executiva, contratar e demitir funcionários;
- VII. propor a criação de outras categorias de associados;
- VIII. decidir sobre admissão e desligamento de associados;
- IX. propor a concessão de títulos beneméritos a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao ICF, quer seja por atividade voluntária, quer por doações e contribuições;
- X. realizar a prestação de contas e o balanço de cada exercício, bem como a proposta orçamentária para o exercício subsequente, para que sejam submetidos à apreciação do Conselho Fiscal, bem como da Assembléia Geral.

Parágrafo Único - A formação do quadro funcional do ICF, contratação e demissão de funcionários permanentes ou temporários, definição de cargos e salários, criação de normas administrativas gerais, são também atribuições do Conselho de Administração, regulamentadas em Regimento Interno.

Art. 36 - O Conselho de Administração poderá, a seu critério, convidar os associados a compor grupos de trabalho, independentes da estrutura administrativa, para desenvolver atividades, como:

- I. serviços de voluntariado,
- II. realização de eventos, congressos, seminários e feiras,
- III. grupos de estudos e pesquisas,
- IV. demais atividades de interesse dos associados, que não firam os objetivos do ICF.

Art. 37 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I. representar o ICF ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em suas relações com a administração pública e qualquer terceiro, praticando todos os atos referentes à realização de seus fins e à defesa e proteção dos direitos e interesses do ICF;
- II. presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- III. em conjunto com o Vice-presidente para Assuntos Administrativo-financeiros:
 - a) assinar contratos e constituir procuradores "ad judícia" e "ad negotia", especificando os poderes nos respectivos instrumentos;
 - b) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinando cheques, ordens e requisições;
 - c) assinar correspondências que de qualquer modo obriguem o ICF.

Art. 38 - Aos Vice-presidentes compete:

- I. propor planos de ação para suas áreas específicas,
- II. propugnar pelo alcance dos objetivos do ICF,
- III. cumprir e fazer cumprir o presente estatuto,



IV. substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo primeiro – as competências específicas de cada vice-presidente serão descritas no Regimento Interno.

Parágrafo segundo – o Vice-presidente para Assuntos Administrativo-financeiros é o substituto imediato do Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo terceiro – Nas faltas e impedimentos do Presidente ou do Vice-presidente para Assuntos Administrativo-financeiros, qualquer um dos demais Vice-presidentes poderá substituir um (Presidente) ou outro (Vice-presidente para Assuntos Administrativo-financeiros) na assinatura de cheques e outros documentos.

Parágrafo quarto – Os membros do Conselho de Administração não poderão acumular cargos no Conselho Fiscal.

CAP. IX - CONSELHO FISCAL

Art. 39 - O ICF terá um Conselho Fiscal, composto de dois (02) membros, com mandato concomitante aos demais Conselhos, de dois (02) anos, com direito à recondução.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Conselho de Administração ou sempre que as ações do ICF venham a requerer.

Art. 40 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. examinar e proferir parecer sobre o balanço patrimonial e demonstrações financeiras;
- II. opinar sobre atos de caráter econômico e financeiro, sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres, quando solicitado pelo Conselho de Administração.
- III. examinar os livros e escrituração do ICF;
- IV. acompanhar os trabalhos de eventuais auditores externos independentes;
- V. convocar extraordinariamente a Assembléia Geral.

Parágrafo Único - É prerrogativa do Conselho Fiscal a contratação de auditoria externa, para avaliação das contas e balanço do ICF, em cumprimento aos dispositivos legais.

Cap. X - DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 41 - O Conselho Superior, de caráter consultivo, é composto por associados representantes de entidades sociais, de instituições representativas de classe, de outras organizações do Terceiro Setor, de empresas privadas e autarquias, legalmente constituídas e em atividade comprovada, que integrem o quadro de associados institucionais ou mantenedores.

Art. 42 - Compete ao Conselho Superior:

- I – promover e consolidar alianças com diversas organizações para fortalecimento da rede da cidadania fiscal e para o cumprimento dos objetivos do ICF,
- II – propor a implantação de programas e projetos de interesse do movimento nacional pela cidadania fiscal,
- III – auxiliar na disseminação da cultura da cidadania fiscal e na irradiação das metodologias propostas pelo ICF, junto às organizações representadas no Conselho,
- IV – apoiar novos programas e projetos de interesse do ICF, bem como indicar fontes de financiamento.

Art. 43 - Entre os conselheiros, deverá ser nomeado pelo Conselho de Administração do ICF um membro com a função de Presidente do Conselho Superior; com mandato de dois (02) anos, com direito à recondução.

A

S

7

Parágrafo único – os demais membros serão todos denominados como vice-presidentes do Conselho Superior.

Art. 44 – O Presidente do Conselho Superior poderá participar das reuniões do Conselho de Administração.

Art. 45 – O Conselho Superior deverá reunir-se semestralmente, consignando em ata suas discussões e propostas.

Art. 46 – Compete ao Presidente do Conselho Superior:

- I – representar este Conselho perante o Conselho de Administração,
- II – auxiliar no encaminhamento de parcerias e alianças,
- III – acompanhar projetos e programas.

Art. 47 – A constituição do Conselho Superior é facultativa para o funcionamento do ICF.

Cap. XI - DO CONSELHO DA REDE DE OBSERVATÓRIOS SOCIAIS

Art. 48 – O Conselho da Rede de Observatórios Sociais é composto de associados da categoria institucional e por representantes das filiadas.

Art. 49 – Compete ao Conselho da Rede:

- I – analisar os aspectos operacionais dos programas e projetos do ICF,
- II – contribuir com suas avaliações e sugestões para a melhoria das ações do ICF e da Rede,
- III – fornecer suporte e apoio aos projetos e programas do ICF,
- IV – propor novas ações, programas e projetos ao ICF,
- V – promover a troca de experiências entre os integrantes da Rede,
- VI – gerar informações e alimentar o banco de dados da Rede,
- VII – fortalecer a imagem e as ações do ICF e da Rede.

Art. 50 – Entre os conselheiros, deverá ser nomeado pelo Conselho de Administração do ICF um membro com a função de Presidente do Conselho da Rede, com mandato de dois (02) anos, com direito à recondução.

Parágrafo único – os demais membros serão todos denominados como vice-presidentes do Conselho da Rede.

Art. 51 – O Presidente do Conselho da Rede poderá participar das reuniões do Conselho de Administração.

Art. 52 – O Conselho da Rede deverá reunir-se trimestralmente, consignando em ata suas discussões e propostas.

Art. 53 – Compete ao Presidente do Conselho da Rede:

- I – representar este Conselho perante o Conselho de Administração,
- II – acompanhar projetos e programas da rede,
- III – fornecer pareceres e avaliações para o Conselho de Administração.

Art. 54 – A constituição do Conselho da Rede é facultativa para o funcionamento do ICF.

Cap. XII - DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 55 – O Conselho Técnico é composto de associados da categoria profissional:

- a) representantes de entidades de classe,
- b) profissionais liberais,
- c) representantes de faculdades ou universidades,
- d) representantes de escolas técnicas e profissionalizantes,
- e) representantes de centros de pesquisas e desenvolvimento,
- f) órgãos governamentais de tecnologia e pesquisas.



Art. 56 – Compete ao Conselho Técnico:

- I – analisar os aspectos técnicos dos programas e projetos do ICF,
- II – fornecer pareceres e avaliações técnicas ao Conselho de Administração,
- III – fornecer suporte e apoio aos projetos e programas.

Art. 57 – Entre os representantes deverá ser nomeado pelo Conselho de Administração do ICF um membro com a função de Presidente do Conselho Técnico, com mandato de dois (02) anos, com direito à recondução.

Parágrafo único – os demais membros serão todos denominados como vice-presidentes do Conselho Técnico.

Art. 58 – O Presidente do Conselho Técnico poderá participar das reuniões do Conselho de Administração.

Art. 59 – O Conselho Técnico deverá reunir-se trimestralmente, consignando em ata suas discussões e propostas.

Art. 60 – Compete ao Presidente do Conselho Técnico:

- I – representar este Conselho perante o Conselho de Administração,
- II – acompanhar projetos e programas,
- III – fornecer pareceres e avaliações ao Conselho de Administração.

Art. 61 – A constituição do Conselho Técnico é facultativa para o funcionamento do ICF.

Cap. XIII - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 62 – A estrutura administrativa da Secretaria Executiva será dimensionada conforme volume de atividades a ser administrado, podendo variar em função do número de departamentos e dos programas e projetos, sendo que sua criação é facultativa ao funcionamento do ICF.

Art. 63 – Os profissionais integrantes da Secretaria Executiva serão contratados e remunerados na forma da Lei, sendo subordinados ao Conselho de Administração do ICF.

Parágrafo único: Caso a função seja exercida por um associado, o mesmo fica com seus direitos de associado suspensos enquanto ocupar o cargo, não podendo votar nos assuntos administrativos, sem prejuízo dos seus direitos.

Art. 64 – Compete à Secretaria Executiva:

- I – administrar o ICF sob comando do Conselho de Administração,
- II – organizar e executar os planos de trabalho,
- III – acompanhar as ações das unidades de trabalho,
- IV – manter em dia as contas e a documentação necessária,
- V – emitir relatórios periódicos,
- VI – buscar formas de atualização técnica e otimização do trabalho.

Art. 65 – A Secretaria Executiva deverá reunir-se periodicamente com os departamentos, licenciadas e outras unidades de trabalho constituídas, para avaliação e acompanhamento permanente das suas atividades.

Cap. XIV - DAS LICENCIADAS

Art. 66 – A liberação da licenciada será de competência do Conselho de Administração, com base nos trabalhos de orientação técnica e estratégica necessários ao alcance dos objetivos da instituição na formação da Rede da Cidadania Fiscal, com foco na criação de Observatórios Sociais nos municípios.

Art. 67 – O licenciamento será definido em forma de convênio, para outra pessoa jurídica.

Art. 68 – As licenciadas deverão constituir sua estrutura administrativa conforme necessidade, com base no volume de atividades a desenvolver.

Art. 69 – As licenciadas terão autonomia administrativa e financeira, devendo apresentar o seu plano de trabalho para ser submetido à aprovação do Conselho de Administração.

Art. 70 – As licenciadas estarão subordinadas a Secretaria Executiva e ao Conselho de Administração e estarão sujeitas à fiscalização do Conselho Fiscal, devendo respeitar o presente estatuto e as normas complementares.

Art. 71 - As licenciadas deverão indicar um representante para o Conselho da Rede.

Art. 72 – A constituição das licenciadas é facultativa para o funcionamento do ICF.

CAP. XV - DAS ELEIÇÕES

Art. 73 - O presidente do Conselho de Administração do ICF convocará Assembléia Geral Ordinária a cada biênio, para a eleição dos Conselhos de Administração e Fiscal, sendo que a primeira eleição deverá ocorrer em julho de 2010.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita através de Edital onde haverá a indicação de Comissão Eleitoral constituída por três conselheiros indicados, publicando-o uma vez em jornal de circulação diária local, devendo a publicação ser feita no mínimo 30 dias antes das eleições.

Parágrafo Segundo – Somente poderão ser candidatos os associados fundadores e efetivos, desde que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

Parágrafo Terceiro - Terão direito a voto todos os associados no exercício das condições previstas nos **Cap. III e V** deste Estatuto.

Parágrafo Quarto - Cada Conselheiro terá direito a um voto, vedado o voto por procuração e a acumulação de votos.

Art. 74 - O registro das chapas deverá ser feito na sede do ICF, mediante protocolo, até 05 (cinco) dias antes das eleições, obedecidos os seguintes critérios:

I. pedido de registro de chapa contendo a indicação dos associados-candidatos que comporão os 05 (cinco) membros do Conselho de Administração e os 02 (dois) membros do Conselho Fiscal;

II. o pedido de registro será assinado pelos candidatos, sendo vedada a inclusão de um mesmo candidato em mais de uma chapa;

III. declaração individual assinada pelos candidatos de que não estão impedidos de exercerem cargos eletivos no ICF, não são falidos ou cometeram crimes dolosos;

V. apresentação de cópia de documento de identidade, do cadastro de pessoa física perante a Receita Federal e comprovante de residência.

Parágrafo único – Para exercer o direito de candidatura, o pretendente deverá enquadrar-se no **Art. 5º**, nas categorias I e II desde que estejam quites com as contribuições e anuidades junto ao Instituto até sessenta (60) dias antes das eleições.

Art. 75 - Ocorrendo qualquer irregularidade no registro, o candidato a conselheiro será comunicado por escrito para que proceda à regularização dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de impugnação da mesma.

Parágrafo Primeiro – O pedido de impugnação da chapa deverá ser realizado por escrito, até 02 (dois) dias corridos após a assembléia e deverá ser protocolado junto à secretaria do ICF.

Parágrafo Segundo – O pedido de impugnação será analisado pela Comissão Eleitoral, que terá o prazo máximo de 03 (três) dias corridos para fornecer o parecer.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo a impugnação, será prorrogado automaticamente o mandato da gestão em exercício, até a nova Assembléia de Eleição.

Art. 76 - As eleições serão realizadas na sede do ICF, das 14 às 20 horas, sendo ato contínuo a realização da apuração dos votos.

Art. 77 - A eleição ocorrerá em Assembléia Geral Ordinária, convocada para o fim específico, da seguinte forma:

- I. serão indicados dois membros entre os presentes para condução da assembléia de eleição que não sejam candidatos,
- II. um dos membros será o presidente da mesa e outro o secretário,
- III. para cada chapa candidata, será destinado um período para apresentação da sua plataforma de trabalho,
- IV. a votação será secreta, aberto para todos associados de pleno gozo dos seus direitos,
- V. os votos serão depositados em uma urna lacrada, exposta na mesa do presidente da assembléia,
- VI. encerrada a votação, será realizada a contagem dos votos e, após o escrutínio, será proclamada a chapa eleita.

Parágrafo Único - A apuração dos votos será realizada nas próprias mesas eleitorais, com presença dos fiscais indicados pelas chapas concorrentes e dos membros da Comissão Eleitoral, sendo o resultado divulgado através de edital afixado na sede do ICF.

Art. 78 - Terminada a apuração dos votos, os membros da comissão eleitoral farão a lavratura da ata, contendo o resultado da votação.

Art. 79 - Será considerada nula a votação, devendo ser novamente realizada, quando apresentar número de votos diverso do número de conselheiros e associados votantes.

Art. 80 – Em caso de empate na votação, será eleita a chapa cujo candidato a Presidente do Conselho de Administração for o mais idoso, cuja prova deverá ser feita assim que terminada a apuração, para a declaração do vencedor.

Art. 81 - Os eleitos poderão ser empossados imediatamente após a apuração dos votos ou em solenidade a ser realizada até 30 dias após as eleições.

CAP. XVI – DO PATRIMÔNIO

Art. 82 - Constituem patrimônio do ICF:

- I. As contribuições, doações, subvenções, legados e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, representado por bens móveis e imóveis.
- II. Os bens móveis ou imóveis por ela adquiridos ou recebidos na realização de seus fins e as rendas deles auferidas e usufrutos que lhe forem conferidos.

Parágrafo Primeiro – O patrimônio do ICF, constituído de bens imóveis, será identificado em escritura pública, tendo sido adquirido ou recebido em doação, livre e desembaraçado de ônus.

Parágrafo Segundo - Os bens imóveis, bem como, os bens móveis de relevante valor, somente poderão ser alienados por decisão do Conselho de Administração, após parecer do Conselho, devendo sempre o resultado ser revertido para os fins do Instituto.

CAP. XVII – DAS RECEITAS

Art. 83 – Constituem receitas do ICF:



I. Valores decorrentes das contribuições, doações e legados oferecidos por terceiros.

II. Recursos financeiros, taxas, anuidades ou mensalidades, oriundos das contribuições feitas pelos associados nos termos do **Cap. III** deste Estatuto, bem como de outras entidades públicas ou provadas.

III. Valores decorrentes das doações, subvenções, legados e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

IV. As decorrentes das rendas e usufrutos auferidos de bens móveis ou imóveis de sua propriedade ou de terceiros ou que venham a constituir através de contrato ou termo de acordo ou parceria.

V. As resultantes da prestação de serviços, comercialização de produtos e ou receitas de produção de bens ou mercadorias, ou ainda de publicações e inscrições de cursos, palestras e outros eventos.

VI. As dotações, subvenções eventuais ou resultados de termos de parceria recebidos diretamente da União, dos Estados e Municípios ou através de órgãos públicos de administração direta ou indireta.

VII. Os produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades, bem como os rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade e de seu patrimônio.

VIII. As rendas em seu favor constituídas por terceiros, juros bancários e outras receitas de capital.

IX. As doações de pessoa física ou jurídica a título de incentivo fiscal ou renúncia fiscal, em conformidade com legislação específica.

XI. Outras contribuições e taxas diversas.

Parágrafo Primeiro – A contratação de empréstimo financeiro que venha a contrair de bancos ou através de particulares, que venha agravar de ônus o patrimônio do ICF, dependerá de aprovação do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo - As receitas auferidas pelo ICF serão aplicadas, integralmente, no país e na manutenção e desenvolvimento de suas atividades, bem como na manutenção do seu patrimônio e consecução dos seus objetivos.

Parágrafo Terceiro - Na ocorrência de "superávit" financeiro, o valor apurado será utilizado exclusivamente para o atendimento das finalidades do Instituto, sejam elas cumpridas através de estrutura própria ou pela estrutura de organizações afins conveniadas, contratadas ou patrocinadas pelo ICF.

Parágrafo Quarto - É vedada a remessa ou transferência de recursos do ICF para o exterior ou a distribuição de eventuais lucros ou dividendos aos associados.

Parágrafo Quinto – O ICF poderá constituir o Fundo de Reserva Social e Fomento a Cidadania Fiscal, o qual será regido por normas específicas e pelas legislações pertinentes.

CAP. XVIII - EXERCÍCIO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 84 - O exercício financeiro corresponde ao ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro, em cuja data será fechado o balanço anual e demais demonstrações financeiras, na conformidade da legislação vigente, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração do ICF, na administração das suas contas, deverá observar os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Parágrafo Segundo - Publicar em jornal de circulação nacional, no encerramento do exercício fiscal, relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao

INSS e ao FGTS, que deverão acompanhar a prestação de contas e ser colocados à disposição para exame de qualquer conselheiro, membro da estrutura administrativa do ICF.

Parágrafo Terceiro - Promover a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos públicos, objeto de termo de parceria, conforme previsto na Lei 9.979/99.

Parágrafo Quarto - Realizar a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos, em conformidade com o que determina o § único do art. 70 da Constituição Federal.

CAP. XIX - DOS LIVROS

Art. 85 - O ICF manterá seguintes livros:

- I. livro de presença das assembléias e reuniões,
- II. livro de ata das assembléias e reuniões,
- III. livros fiscais e contábeis,
- IV. demais livros exigidos pelas legislações.

Art. 86 - Os livros poderão ser confeccionados em folhas soltas, numeradas e arquivadas.

Art. 87 - Os livros estarão sob a guarda do Vice-presidente para Assuntos Administrativo-financeiros do Conselho de Administração do ICF, devendo ser conferidos anualmente pelo seu presidente e pelo Conselho Fiscal.

CAP. XX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - Os integrantes de quaisquer dos Conselhos da estrutura organizacional do ICF não serão remunerados pelo exercício de suas funções, ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, pelos cargos exercidos junto ao ICF, ressalvado o ressarcimento das despesas realizadas, quando em serviço da entidade.

Parágrafo Único - A qualquer Conselheiro é vedado qualquer ato ou prática que venha a trazer benefício e ou vantagem pessoal, diretos ou indiretos, individuais ou coletivos, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Art. 89 - Em casos de constatados problemas de conduta ética do associado ou mau uso do nome do Instituto, o Conselho de Administração poderá propor a formação de uma comissão de sindicância, formado pelos associados, com o mínimo de cinco (05) membros, para análise da situação e fornecer pareceres para decisão administrativa.

Art. 90 - O ICF deverá manter em caixa o numerário estritamente necessário à realização de pagamentos imediatos, bem como conservar em conta bancária as importâncias destinadas ao cumprimento das obrigações em curto prazo.

Art. 91 - As compras efetuadas pelo ICF, em razão dos serviços por ele executados, deverão seguir as normas do Regimento Interno.

Art. 92 - A escrituração deverá abranger todas as operações do ICF e as receitas e despesas deverão ser contabilizadas com base no regime de competência.

Art. 93 - A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelo ICF, será realizada conforme determinado **Cap. XVIII** do presente estatuto.

Art. 94 - O ICF poderá contratar com terceiros a prestação de serviços técnicos ou especializados, desde que praticados os valores de mercado correspondentes à região de sua atuação.



Art. 95 – A fim de cumprir seus objetivos, o ICF poderá contratar estagiários, oferecendo campo de estágio para estudantes, bem como abrir projetos e programas à participação de voluntários, nos termos da Lei.

Art. 96 - Para se alterar o presente Estatuto é necessário que a reforma seja aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, desde que não contrarie a finalidade do ICF.

Art. 97 - O ICF extinguir-se-á, por deliberação unânime da Assembleia Geral Extraordinária, nos casos previstos em Lei ou quando verificada a impossibilidade de realizar seus fins.

Art. 98 – Extinto o Instituto, o seu patrimônio será transferido a outra pessoa jurídica, qualificada nos termos da Lei 9790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social do ICF.

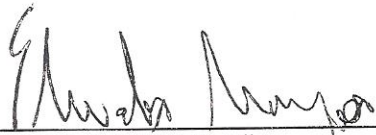
Parágrafo Único – Da mesma forma, na eventualidade do ICF perder a qualificação de OSCIP, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que durou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Art. 99 - As funções de membro do Conselho Fiscal não poderão ser exercidas por parentes até o terceiro grau dos membros do Conselho de Administração.

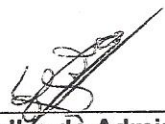
Art. 100 - Os casos omissos, se não regulados por este Estatuto ou pela Lei, serão dirimidos pelo Conselho de Administração, com anuência do Conselho Fiscal do ICF.

Art. 101- O presente estatuto entra em vigor a partir da sua publicação, devendo-se proceder ao trâmite legal para registro e demais providências cabíveis.

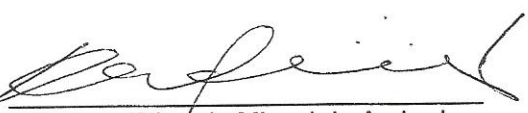
Maringá-PR, 28 de agosto de 2008.



Conselho de Administração
EDUARDO JOSÉ DAIBERT ARAÚJO
Presidente



Conselho de Administração
LUIZ AJITA
Vice-Presidente para Assuntos
Administrativo-Financeiros



Dr. César Eduardo Misael de Andrade
OAB-PR 47.523



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - MARINGÁ - PR			
Hélio Baiardi de Oliveira - Oficial			
Av. XV de Novembro, 331 (44) 3029-9453			
Ems.	10,83	Registro Civil de Pessoas Jurídicas	
Funrejus	4,50	Registro nº 5.427 - Livro A-023	
Distribuidor	4,47	Maringá-PR, 18 de novembro de 2008.	
Funarpen	0,50	Alexandre Xavier Cavalcante	
Total	20,30	Esc. Juramentado	
VRC	103,14	"Selo afixado na via entregue à parte"	
Arquivo	5.427	Distrib	11.681
		Protocolo	351.431